



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0045510-73.2011.815.2001**

**ORIGEM** : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** : Banco Honda S/A  
**ADVOGADA** : Adriana Katrim de Souza Toledo  
**EMBARGADO** : Marcus Paulo de Farias  
**ADVOGADA** : Cristiane Travassos de Medeiros Mamede.

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada – Transação extrajudicial – Desistência implícita do recurso – Seguimento negado.

– A transação é negócio jurídico através do qual as partes põem fim ao litígio.

– O termo de transação extrajudicial firmado pelo recorrente com o recorrido implica na desistência implícita do recurso.

– O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Vistos etc.**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **BANCO HONDA S/A**, inconformado com a decisão monocrática que, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo

Civil, deu provimento parcial ao recurso de apelação.

O recorrente interpôs o mencionado recurso objetivando reformar decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, movida por **MARCUS PAULO DE FARIAS**, julgou parcialmente procedente o pedido constante na inicial para considerar indevida a capitalização de juros, determinando a repetição do indébito.

Esta relatoria, monocraticamente, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, deu provimento parcial ao recurso (fls. 286/292), para determinar a devolução do valor cobrado indevidamente de forma simples.

Alegando que a decisão monocrática foi omissa quanto ao requerimento de manutenção da incidência da comissão de permanência, da utilização da tabela “price” e da inversão do ônus de sucumbência, o apelante interpôs embargos de declaração (fls. 294/295).

À fl. 307/309, petição das partes requerendo a desistência do recurso, haja vista celebração de acordo extrajudicial.

#### **É o relatório. Decido.**

Consta dos presentes autos a comunicação das partes (fls. 307/309), no sentido de que houve a celebração de acordo entre os litigantes, pondo fim à pendência relativa ao presente recurso.

Ora, sabe-se que, conforme expressa previsão legal, a transação constitui um negócio jurídico através do qual as partes que se controvertem num litígio irão realizar concessões recíprocas, com o intuito de encerrar uma contenda judicial.

Nesse sentido, deve-se destacar a disposição contida no art. 840 do Código Civil:

*Art. 840 – É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*

Sendo assim, diante da transação extrajudicial firmada entre embargante e embargado, pode-se concluir que a celebração do negócio jurídico suscitado revela-se incompatível com a vontade da parte vencida em recorrer, consubstanciando tal ato numa desistência implícita do presente recurso, o que inviabiliza o conhecimento do mesmo.

Acompanhando o entendimento acima

mencionado, a jurisprudência deste Tribunal vem se manifestando reiteradamente no sentido de que a transação celebrada entre recorrente e recorrido implica na desistência implícita do recurso, conforme abaixo destacado:

**PROCESSO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA APELAÇÃO - TRANSAÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESISTÊNCIA TÁCITA - NÃO CONHECIMENTO. - Desiste do recurso, ainda que implicitamente, o recorrente que celebra acordo na Câmara de Conciliação e Arbitragem, após a sua interposição, impondo-se o não-conhecimento da insurreição, com fulcro no art. 503, § único, do CPC. (Processo nº 20020090405644001; Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 29/06/2012)**

**E**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PREJUDICIALIDADE -DESISTÊNCIA TÁCITA-EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. A transação celebrada entre as partes, posterior à interposição do recurso, traduz sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com o anseio de recorrer, ocasionando a extinção do procedimento recursal (Processo nº 02520090018471001; Relatora: Dra. Maria das Graças Morais Guedes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2012).**

Vê-se, portanto, que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente recurso, tendo em vista a falta de interesse recursal, já que as partes conciliaram quanto ao objeto da contenda judicial.

Sendo assim, o mais pertinente, no caso em tela, é a remessa dos presentes autos ao juízo “a quo”, a fim de que seja avaliado os termos da transação extrajudicial firmada entre as partes, procedendo à devida homologação.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL ACORDO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA DO RECURSO APLICAÇÃO DO ART. 127, 0 INCISO XXX, DO RITJ/PB REMESSA DOS AUTOS PARA QUE O JUIZ A QUO HOMOLOGUE A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

1. Havendo acordo extrajudicial, firmado em grau de recurso, compete ao relator homologar, tão-somente, o pedido desistência do recurso cabendo ao juiz da instância originária a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. ( Processo nº 20020100274923001; Des. Genésio Gomes Pereira Filho; 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2012).

Dessa forma, o presente recurso deve ser considerado prejudicado, sendo negado seguimento ao mesmo, tendo em vista a transação extrajudicial firmada entre a recorrente e o recorrido.

Código de Processo Civil:

Nesse sentido, dispõe o art. 557, do

*Art. 557- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifo nosso)*

Sendo assim, **não conheço** do presente recurso, negando-lhe seguimento, tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, devendo os presentes autos retornar ao juízo de origem para fins de homologação e outras providências que entender cabíveis.

P.I

João Pessoa, 09 de março de 2015.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Desembargador**